

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Amazonas –
Deputado Josué Neto:

Denúncia nº 04/2020

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO, brasileiro, casado, defensor público do Estado do Amazonas, atualmente exercendo o mandato de Vice-Governador do Estado do Amazonas, inscrito no CPF sob o nº 656.779.512-34, com endereço à Rua Ilhas Reunidas, nº10, Condomínio Residencial Ponta Negra I, CEP 69.037-000, Manaus – Amazonas, por seus advogados abaixo assinados, constituídos por anexa procuração (doc. 01), vem, à inclita presença de Vossa Excelência, apresentar sua **DEFESA PRELIMINAR** contra a **Denúncia nº 04/2020**, resenteda por **MARIO RUBENS MACEDO VIANA e outra**, requerendo que, após as formalidades de praxe, sejam as mesmas arquivadas, nos termos da razões a seguir lançadas:

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de denúncia por crime de responsabilidade supostamente praticado pelo atual Vice-Governador do Estado do Amazonas, apresentada à Assembleia Legislativa do Estado pelo denunciante, tendo sido constituída comissão processante que notificou o denunciado para apresentação de defesa preliminar, aplicando, subsidiariamente o Código de Processo Penal, a fim de garantir a ampla defesa e o contraditório.
2. Não se imputa ao Vice-Governador nenhum ato governamental que, nem mesmo em tese, pudesse ser admitido como crime de responsabilidade.

3. Esta defesa preliminar tem por objeto o pedido de arquivamento da denúncia por ilegitimidade passiva do Vice-Governador e por ausência de justa causa decorrente da inépcia da inicial, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido, bem assim por sua manifesta improcedência.

II – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO VICE-GOVERNADOR. INÉPCIA DA DENÚNCIA.

4. Prevê a Constituição Federal a possibilidade de impedimento do Presidente da República por crime de responsabilidade, cujo processo deve seguir o disposto em lei federal, tendo em vista competência privativa da União, segundo o excelso Supremo Tribunal Federal, na Súmula Vinculante nº 46:

A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

5. Lei nacional estabelecerá as normas de processo e julgamento, em caso de *impeachment* e crime de responsabilidade, segundo ordem expressa do art. 85, parágrafo único, da Constituição Federal. Essas normas estão na Lei 1.079, de 1950, que foi recepcionada, em grande parte, pela CF/1988 (STF - [MS 21.564/DF](#)), definindo o *due process of law* em caso de *impeachment* e a aplicabilidade deste, observadas as disposições específicas inscritas na Constituição e na lei e a natureza do processo, ou o cunho político do juízo do mesmo (STF - [MS 21.564/DF](#)).

6. Não há margem, portanto, para que regras estaduais disciplinem nem os crimes de responsabilidade, nem o devido processo legal para hipótese de *impeachment*, como, aliás, já foi decidido pela Suprema Corte brasileira, em ação direta de inconstitucionalidade que apreciou normas da Constituição do Estado do Amazonas – ADI nº 4.771/AM, relatada pelo Ministro Edson Fachin.

7. Disso resulta que somente da Lei nº 1.079/50 se podem extrair as regras do *due process of law* em caso de *impeachment* de Chefe do Poder Executivo estadual, entre as quais, aquelas que definem condições e pressupostos de ação, como é o caso da legitimidade e da possibilidade jurídica do pedido.

8. Daí porque é possível dizer que, neste caso, a denúncia aqui defendida e apresentada contra o Vice-Governador do Estado do Amazonas sequer pode ser objeto de deliberação por se tratar de petição dirigida contra parte ilegítima e sem pedido possível o que elimina justa causa para seu recebimento.

Explica-se!

9. O processo de *impeachment* possui cunho nitidamente político (STF – MS 20.941/RJ), ou se preferir, majoritariamente política, já que é também jurídica, porque se destina a sancionar crimes de responsabilidade, que não são crimes comuns, e sim infrações político-administrativas (STF – MC-ADI 4.190/RJ).

O douto parecer do ilustre professor Dr. Rennan Thomaz bem pontuou a questão (doc. 02):

Ou seja, o **Supremo Tribunal Federal**, em mais de uma ocasião, **estabeleceu que a previsão do estabelecimento de normas de processo e julgamento referentes aos crimes de responsabilidade consiste em norma processual, matéria de competência privativa da União (art. 22, I, da CF)** não se admitindo sua previsão pelas Constituições estaduais.

Tanto é que o tema já se encontra devidamente pacificado pela Corte, inclusive em sede de **Súmula Vinculante de nº 46**. Ademais, **o próprio STF, por unanimidade, aprovou a proposta de conversão da Súmula nº 722, editando, a posteriori, a Súmula Vinculante nº 46**, que recebeu a seguinte redação:

“A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.”

Ademais, ***“é vedado às unidades federativas instituírem normas que condicionem a instauração de ação penal contra o Governador, por crime comum, à prévia autorização da casa legislativa, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça dispor, fundamentadamente, sobre a aplicação de medidas cautelares penais, inclusive afastamento do cargo”.***

Aliás, é imperioso verificar o voto do ilustre Ministro Moreira Alves sobre o tema, por ocasião do julgamento da **Reclamação nº 383 em 11 de junho de 1992**: ***“Eficácia jurídica desses dispositivos constitucionais estaduais. Jurisdição constitucional dos Estados- membros. – Admissão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contrariar o sentido e o alcance desta.”***

A partir dessa ideia, o Ministro Luís Roberto Barroso, na **ADPF nº 378**, estabeleceu o rito do impeachment a ser instaurado, a qual decidiu que:

“Por unanimidade, deferiu parcialmente o pedido para estabelecer, em interpretação conforme à Constituição do art. 38 da Lei nº 1.079/1950, que é possível a aplicação

subsidiária dos Regimentos Internos da Câmara e do Senado ao processo de impeachment, desde que sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes.”

Nesses termos, é evidente que **a medida cautelar proferida pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, nos autos da ADI nº 4002725-08.2020.8.04.0000**, ainda que conferida de maneira superficial e inicial, **merece observação obrigatória, em razão de sua força vinculativa e obrigatória, impossibilitando o prosseguimento de qualquer processo e/ou procedimento administrativo ou criminal para a apuração de supostos crimes de responsabilidades cometidos pelas autoridades ora imputadas.**

Assim, mesmo que se tenha observado os critérios apresentados na ADPF nº 378 para o processamento e julgamento de crime de responsabilidade praticado por Governador de Estado, é certo que, **até que haja a autorização por parte do Poder Judiciário, por critério de segurança jurídica e de respeito às decisões judiciais, o prosseguimento do feito na via administrativa merece permanecer suspenso, até porque a determinação de continuidade representou verdadeiro desrespeito à ordem judicial.**

10. Como se pode ver, a finalidade do processo de *impeachment* é afastar o Chefe do Executivo da chefia do governo, aplicando, de maneira acessória, a sanção de inabilitação para exercício de novas funções públicas. Não há sanção propriamente criminal, mas sim sanções político-administrativas.

11. Disso decorre que não se submetem os crimes de responsabilidade ao regime jurídico dos crimes comuns, entre os quais, às regras de autoria. Diga-se,

apenas, que, se, concomitantemente, o ato praticado for, a um só tempo, qualificado juridicamente como crime de responsabilidade e crime comum, tanto o Chefe do Executivo quanto os demais possíveis autores poderão responder criminalmente, mas não há a possibilidade jurídica de eventuais co-autores serem chamados a responder por crime de responsabilidade, pois somente uma pessoa exerce a função da chefia do Governo, pressuposto do impedimento.

12. Confira-se o texto da Lei nº 1.079/50, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Em nenhuma de suas regras aponta a lei para a possibilidade de incriminar o Vice-Presidente ou o Vice-Governador. Diz ela:

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

I - A existência da União;

II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - A segurança interna do país;

V - A probidade na administração;

VI - A lei orçamentária;

VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

VIII - O cumprimento das decisões judiciais (Constituição, artigo 89).

Note-se o texto legal: são crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República.

A lei não diz os atos do Presidente ou do Vice-Presidente.

Mais adiante, trata a lei dos chefes do executivo estadual. Confira-se:

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

Novamente, a lei não se refere aos vice-governadores.

A razão desse texto decorre do regime jurídico próprio e de construção deontológica. Trata-se de processo que objetiva a perda do cargo com inabilitação (art.78, da Lei nº 1.079/50). Quem não foi empossado no cargo de governador, não pode ser processado por crime de responsabilidade praticado pelo Chefe do Executivo.

Tanto é assim, que o art.79, parágrafo único, da Lei nº 1.079/50 admite crimes conexos praticados por Secretários de Estado, mas não regula a co-autoria.

Extrai-se do art.76, II, do Código de Processo Penal que poderá haver competência por conexão: II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

No caso de crime de responsabilidade, se outra infração for praticada por Secretário de Estado para facilitá-lo ou ocultá-lo, ou para conseguir impunidade ou vantagem em qualquer delas, poderá o Secretário responder pelo crime conexo.

Haveria, em todo caso, de ser apontado crime conexo e não crime de responsabilidade.

Neste ponto, mais uma vez, o parecer está perfeito, como se pode constatar:

De início, importante verificar **a necessidade de se afastar o procedimento criminal para a apuração de supostos crimes de responsabilidade cometidos por Vice-governador de Estado --- o que no presente caso não ocorreu ---, especialmente porque inexistente em nosso ordenamento jurídico constitucional a previsão de tal figura jurídica. Na verdade, o STF determinou o procedimento adequado para a apuração de tais crimes praticados pelo Governador de Estado, mas em nenhum momento possibilitou a abertura contra Vice-Governador.**

Na verdade, a figura do “Vice”, assim como instituído em nosso sistema, consiste na figura política da pessoa eleita juntamente com o titular (presidente, governador ou prefeito), para o exercício do mandato, entretanto sendo ele o responsável ou encarregado de substituir o titular do cargo em caso de impedimento, ausência, vacância ou de exclusão --- garantindo a manutenção de um projeto político eleito pelo povo ---. Nesses casos, **somente praticarão os atos de governo, de gestão e de eficácia quando efetivamente atuarem na condição de Presidente, Governador ou Prefeito em exercício.**

A **tipificação de crime de responsabilidade**, como bem ressaltou o Ministro Luís Roberto Barroso na ADPF nº 378, está tipificado no art. 4º da Lei 1.079/1950 (Lei que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento), **em especial contra Governadores e Secretários de Estado, conforme determina o art. 74**, nos seguintes termos:

*Art. 1º São **crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.***

*Art. 4º São **crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:***

I - A existência da União:

II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

IV - A segurança interna do país:

V - A probidade na administração;

VI - A lei orçamentária;

VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

VIII - O cumprimento das decisões judiciais (Constituição, artigo 89).

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

Segundo Alexandre de Moraes, **“crimes de responsabilidade são infrações político-administrativas definidas na legislação federal, cometidas no desempenho da função, que atentam contra a existência da União, o livre exercício dos Poderes do Estado, a segurança interna do País, a probidade da Administração, a lei orçamentária, o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais e o cumprimento das leis e das decisões judiciais”.**

Note-se que durante toda a regulamentação do procedimento para a apuração de crime de responsabilidade (arts. 74 a 79, da Lei nº 1.079/1950) afirma e possibilita somente a **abertura para a apuração de tais crimes em face de Governadores dos Estados ou de seus Secretários, não imputável a prática a Vice-**

governador, até para a efetiva tutela da sucessão do titular do cargo, em caso de seu afastamento, mantendo-se, assim, o projeto político escolhido e eleito pelo povo.

Dessa forma, **quando o legislador estabeleceu tais normas para o processamento e julgamento do Governador, o que se buscava era impedir que membros do poder legislativo estadual usurpassem do cargo aqueles que foram legitimamente eleitos, como se efetiva cassação da chapa fosse (somente admitida pela via do Tribunal Eleitoral), bem como para que buscassem afastar conjuntamente aqueles que, pelo sufrágio popular, foram alçados à condição de Governador e Vice-governador.**

De fato, **a partir do julgamento da ADI nº 4771/AM, pode-se aferir da leitura do art. 28, XXI, e do art. 56 da Constituição Estadual, que o Supremo Tribunal Federal buscou preservar a própria determinação constitucional da separação dos poderes, de modo que, os dispositivos reconhecidos como inconstitucionais não se adequam materialmente ao disposto na Constituição e violam, sobremaneira, seus princípios.**

Ademais, no caso destas regulamentações, deve ser feita a **interpretação sistemática de todo o sistema**, percebendo-se que **INEXISTE A FIGURA DO PROCESSO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE DE VICE**, tratando-se da **criação de uma espécie de julgamento que inexistente, qual seja “o julgamento do Vice-Governador de Estado por crimes de responsabilidade”.** Deste modo, analisando a Constituição Federal, a Lei 1.079/50, os Regimentos Internos do Congresso Nacional, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e demais legislações esparsas **vislumbra-se a inexistência de qualquer menção ou previsão expressa para a responsabilização por crimes de responsabilidade de “Vice-Governador”.**

Tanto é que o próprio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da **ADI nº 4.771/AM**, julgou como **inconstitucional o art. 28, XXI, da Constituição do Estado do Amazonas**, respectivamente prevendo:

Art. 28. É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa:

(...)

XXI - processar e julgar o Governador e o Vice-Governador, nos crimes de responsabilidade, e os Secretários de Estado, nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;”

Além do que, “*frise-se, por oportuno, que a compreensão acima exposta permite, com a devida vênia de eventual entendimento em sentido contrário, que se afaste a compreensão de que a modificação na ordem constitucional realizada pela Emenda à Constituição 35/2001 limitar-se-ia aos congressistas dado o menor impacto que o recebimento de denúncia criminal em seu desfavor poderia gerar para regularidade da ordem institucional. **Isso porque efetivamente a Constituição previu, na figura do Vice-governador, uma autoridade dotada das competências e da legitimidade popular necessária para dar continuidade às atividades ínsitas do Governador do Estado***”.

É evidente que, para que se possa cogitar na possibilidade de impeachment contra ato praticado por Vice-governador que, ressalta-se, não tem qualquer poder decisório ou poder de administração, mas tão somente de substituir o Governador em caso de afastamento do cargo, é necessária a comprovação da prática de ato enquanto titular do cargo (Governador em exercício), caso que não ficou devidamente comprovado --- por não existir

qualquer crime praticado --- nas denúncias apresentadas. Assim, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA – DENÚNCIA CONTRA O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA – IMPUTAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE – RECUSA DE PROCESSAMENTO POR INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA: INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL E AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO ADEQUADA DA CONDUTA IMPUTADA AO DENUNCIADO – IMPUGNAÇÃO MANDAMENTAL A ESSE ATO EMANADO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – RECONHECIMENTO, NA ESPÉCIE, DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O PROCESSO E O JULGAMENTO DA CAUSA MANDAMENTAL – PRECEDENTES – A QUESTÃO DO “JUDICIAL REVIEW” E O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – ATOS “INTERNA CORPORIS” E DISCUSSÕES DE NATUREZA REGIMENTAL: APRECIACÃO VEDADA AO PODER JUDICIÁRIO, POR TRATAR-SE DE TEMA QUE DEVE SER RESOLVIDO NA ESFERA DE ATUAÇÃO DO PRÓPRIO CONGRESSO NACIONAL OU DAS CASAS LEGISLATIVAS QUE O COMPÕEM – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF - MS 34099 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 05/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226, DIVULG 23-10-2018 PUBLIC 24-10-2018)

Ainda, informa o sobredito julgado: “Com base no art. 16 da Lei n. 1.079/1950 e no art. 218, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, rejeito, sem maiores delongas, a presente denúncia, por inépcia porque não amparada em documentos que a comprovem e desprovida de descrição adequada das condutas

*omissivas e comissivas imputadas ao acusado. **A alegação genérica de que o Denunciado, por ser Vice-Presidente da República, teria praticado crime de responsabilidade em razão de atos praticados pela Presidente da República não merece guarida. O só fato de ser Vice-Presidente não é causa suficiente para considerá-lo corresponsável por toda e qualquer irregularidade eventualmente praticada pela Presidente na condução da política econômica do seu governo. Além disso, não foram indicados os tais Decretos não numerados que teriam sido assinados pessoalmente pelo Denunciado em desacordo com a lei orçamentária. Publique-se. Oficie-se. Arquive-se.***

Dessa forma, assim como afirmado, **o simples fato de ser “Vice” não presume o conhecimento ou, até mesmo, a participação nos atos supostamente imputados ao titular do cargo pela prática de crime de responsabilidade.** Tampouco é permitida a **imputação genérica de crimes de responsabilidade, sendo, certamente, necessária a indicação precisa dos atos prejudiciais ao Estado, aos cidadãos e à Constituição.**

*Por certo, **não restou evidenciada qualquer prática efetiva por parte do Vice-governador, enquanto na função de Governador em atividade, que pudesse representar ou, ao menos, evidenciar a prática de ato suficiente para tipificar crime de responsabilidade, essencialmente porque aqueles mencionados na denúncia efetivada contra o Vice, qual seja, da assinatura da Mensagem 149/2019; da autorização de financiamento cultural; e a de pagamento de dívidas das gestões anteriores.***

13. De mais a mais, a situação fática em tela se assemelha à controvérsia submetida à decisão do Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, derivado do impedimento proposto contra o então Vice-Presidente da República, Senhor Michel Temer, a propósito de supostos atos de ordenação de despesas

denominados de “pedaladas fiscais” praticados Senhora Dilma Vana Russef, titular do cargo de Presidente da República. *In casu*, o Senhor Presidente da Câmara dos Deputados proferiu a seguinte decisão:

“Com base no art. 16 da Lei n. 1.079/1950 e no art. 218 , §§ 1º e 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados , rejeito, sem maiores delongas, a presente denúncia, por inépcia porque não amparada em documentos que a comprovem e desprovida de descrição adequada das condutas omissivas e comissivas imputadas ao acusado. A alegação genérica de que o Denunciado, por ser Vice-Presidente da República, teria praticado crime de responsabilidade em razão de atos praticados pela Presidente da República não merece guarida. O só fato de ser Vice-Presidente não é causa suficiente para considerá-lo corresponsável por toda e qualquer irregularidade eventualmente praticada pela Presidente na condução da política econômica do seu governo. Além disso, não foram indicados os tais Decretos não numerados que teriam sido assinados pessoalmente pelo Denunciado em desacordo com a lei orçamentária. Publique-se. Oficie-se. Arquive-se.”

13.1. Ora, o fundamento da referida decisão que, como precedente, se aplica ao caso dos autos consistiu em que **“O só fato de ser Vice-Presidente não é causa suficiente para considerá-lo corresponsável por toda e qualquer irregularidade eventualmente praticada pela Presidente na condução da política econômica do seu governo”**.

13.2. A propósito, no duto parecer do Prof. Rennan Thamay, já houve menção expressa àquele precedente do Supremo Tribunal Federal, AgRg no MS nº 34099/DF, que negou seguimento à impetração, tendo como *facti especies* a imputação de crime de responsabilidade ao Vice-presidente da República.

13.3. Portanto, o fato de o Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho ter sido eleito Vice-Governador na mesma chapa do Senhor Governador Wilson Miranda Lima, em absoluto, atrai os efeitos de eventual impedimento do titular, que, diga-se, de pronto, também não faz sentido por ausência de justa causa.

14. Assim, como se pode ver, o Vice-Governador é parte ilegítima para ser denunciado por crime de responsabilidade que teria sido imputado ao Governador.

15. Mais ainda. Neste caso, o pedido é juridicamente impossível, porque não se imputa nenhuma conduta ao Vice-Governador que mesmo em tese pudesse se configurar crime de responsabilidade por ele praticado.

15.1. Neste caso, são denunciados o Governador do Estado e o Vice-Governador, simultaneamente, por supostos crimes de responsabilidade, alegando os denunciantes, em síntese, que:

- a)** Desde o início de 2019, o Estado do Amazonas sobrevive em meio a uma severa crise, sendo a sua principal vertente na saúde pública. Em 2019, foram observados diversos atos do Poder Executivo Estadual no Amazonas, todos eles englobando gastos de cifras vultosas, fazendo com que essas áreas, dentre outras, ficassem à beira do colapso;
- b)** Matérias jornalísticas veiculadas nas edições do Jornal Nacional em 16/12/2019 e 17/12/2019, exibindo uma mãe de um bebê que injetava medicação em seu filho e que pacientes eram obrigados a comprar seus próprios medicamentos;
- c)** Várias crianças foram a óbito na maternidade Ana Braga, além de inúmeros óbitos de crianças em maternidades estaduais, que sofriam por falta de equipamentos, medicamentos e por negligência de profissionais;
- d)** Pedaladas fiscais por meio do uso de recursos do Fundo do Turismo para dar vazão a despesas incompatíveis com a finalidade daquele, especialmente o repasse para apoio à execução de políticas de desenvolvimento cultural;
- e)** Retardo do Poder Executivo do Amazonas em adotar medidas próprias para atender a grande demanda de pacientes do COVID-19, ante o aceleração (sic) da contaminação, permitindo que o sistema de saúde entrasse em colapso mais cedo, em especial nos pronto-socorros da capital;
- f)** Demora do Estado do Amazonas no que tange ao credenciamento de novos leitos de retaguarda com quantitativo necessário para enfrentar o dramático e urgente atendimento dos pacientes do COVID-19;
- g)** O Poder Executivo do Amazonas desrespeitou de forma absoluta os princípios da transparência e publicidade da administração pública, tendo em vista que não atendia às convocações da augusta Assembléia Legislativa do Amazonas, não se comunicava com o Ministério Público do Amazonas, nem mesmo realizava a publicação das medidas que estavam sendo tomadas para contingência e combate do novo coronavírus;
- h)** O Poder Executivo do Amazonas, na tentativa de não serem descobertas suas falhas, evitava a fiscalização de forma a impedir que os órgãos de controle estaduais pudessem até mesmo contribuir para a tomada de decisões acuradas;
- i)** Foi ajuizada a ação civil pública nº 1006593-65.2020.401.3200 pelo Ministério Público do Estado do Amazonas e pelo Ministério Público Federal contra o Estado do Amazonas, autos em que houve o deferimento de liminar que ordenou o cumprimento de obrigação de fazer consistente em divulgar as informações acerca de aquisições e providências na área da saúde;
- j)** O Governo do Estado do Amazonas se mostra com grande potencial de irresponsabilidade com sua população, gastando desenfreadamente e sem sequer dar satisfação aos contribuintes acerca das medidas que estão sendo tomadas com suas próprias verbas;

k) Há verossimilhança nos fatos narrados nesta peça incoativa porque o Ministério Público do Estado do Amazonas ajuizou a ação civil pública nº 02111960-80.2020.804.0001, buscando obrigar o Estado do Amazonas a fazer o Hospital e Pronto Socorro Delphina Rinaldi Abdel Aziz a funcionar em sua total capacidade, tendo sido concedida a liminar, evidenciando, portanto, a inaptidão da atual gestão no que tange à escorreita aplicação das verbas públicas, a falta de probidade administrativa e o desrespeito aos princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem a administração pública;

l) O pedido de impeachment em questão se trata de medida necessária à manutenção do Estado do Amazonas como um ente federativo independente, sem que haja a necessidade de uma intervenção federal, já que a atual gestão do Governo do Amazonas se mostrou inapta a gerenciar e aplicar as verbas públicas de forma devida e de forma que venha atender aos anseios e necessidades da população local.

16. Tentaram, em vão, os denunciantes, individualizar condutas, supostamente, praticadas pelo Vice-Governador, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho, assim:

1) *“Mensagem 149/2019 – Renúncia aos créditos tributários referentes ao ICMS nos termos que estabeleceu, que afetaria mais de 50 (cinquenta) empresas para deixarem de pagar o CIMS devido ao Amazonas”;*

2) *“Autorização do financiamento do evento “cultural” denominado de “Peladão A Bordo” no momento em que a Saúde Pública se encontra em absoluta crise;*

3) *“Pagamento de dívidas das gestões anteriores em meio aos casos da COVID-19 no Amazonas”.*

16.1. Apenas em relação à Mensagem Legislativa nº 149/2019 apontaram os denunciantes uma conduta do Vice-Governador, já que as demais não foram por ele praticadas, mas, com todo respeito, nem mesmo em tese ela é conduta apta a configurar crime de responsabilidade.

16.2. Apontam os denunciantes que aquela mensagem levaria a renúncia de créditos tributários referentes ao ICMS nos termos que estabelece, que afetaria mais de 50 empresas para deixarem de pagar o tributo devido ao Estado.

16.3. Ocorre que, além de o envio de uma mensagem legislativa ao Poder legislativo não configurar qualquer ilícito, aquela mensagem, perdeu o objeto porque foi ela substituída por outra enviada pelo próprio Governador.

17. A voz do douto Parecerista, Dr. Rennan Thamay, aponta o caminho para o deslinde da questão também neste aspecto da denúncia. *In verbis*:

Ora, **enquanto na função de Governador do Estado em exercício, na substituição do titular, o Vice-governador assinou a Mensagem nº 149/2019, assim a realizando por delegação do cargo público, mas sem qualquer efeito prático efetivo, até porque posteriormente a mensagem foi substituída pelo titular do cargo, tampouco tendo sido comprovado o prejuízo decorrido pelo ato aos cofres públicos, sendo certo que não se pode imputar a prática de crime ou de ato de improbidade por presunção**, ainda mais considerando que, na sequência, como afirmado, **o Governador titular do cargo assinou a Mensagem nº 151/2019, com os mesmos conteúdos da Mensagem anterior, substituindo o ato e apresentando o Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 16/20119:**

(...)

Assim, **o julgamento por supostos crimes de responsabilidade de titular do cargo (Governador) e de seu substituto legal (Vice-governador), sem que seja a este imputada a prática de ato lesivo caracterizador de improbidade administrativa e de crime de responsabilidade, não somente hipóteses abstratas e genéricas, configura tentativa de cassação de chapa, de retirada ilegítima daqueles que foram legitimamente erigidos aos cargos pelo sufrágio popular, conferido constitucionalmente aos seus titulares: o povo.**

Por tudo isso, afirme-se que além da completa **ilegitimidade do processo de impeachment instaurado contra o Vice-governador de Estado, resta caracterizada a total inépcia das denúncias e do processo de impeachment, pois impossível, considerando a figura do vice-governador, quer por haver total omissão normativa na Lei Federal, quer por não exercer poder de**

comando que é, naturalmente, próprio da figura do Governador e não do Vice.

18. Assim sendo, com todo respeito, é inepto o pedido ao deixar de apontar qualquer conduta que mesmo em tese pudesse ser imputada ao Vice-Governador como crime de responsabilidade.

III – EXISTÊNCIA DE LIMINAR EM ADI DO TJMA

19. Além disso, todos os processos eventualmente em tramitação por crime de responsabilidade foram suspensos pelo egrégio tribunal de Justiça do Amazonas, na ADI n° 4002725-08.2020.8.04.0000.

Foi essa prejudicial externa adequadamente apresentada pelo douto Parecerista, como se segue:

*Justamente nesse sentido, o Relator no TJAM, Des. Wellington José de Araújo, com o devido **referendo pelo Tribunal Pleno**, determinou a **suspensão imediata dos eventuais processos administrativos e/ou judiciais por crime de responsabilidade que tenham como base os referidos dispositivos do Regimento Interno**, sobretudo porque **“a urgência na apreciação do caso se justifica pela atual vigência e consequente eficácia normativa do Regimento Interno da Assembleia Legislativa na condução dos trabalhos do Poder Legislativo em matéria de crimes de responsabilidade, em franco desrespeito à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n° 4.771/AM, relatada pelo E. Min. Luiz Edson Fachin, em que o Ministro concluiu, monocraticamente e com base em diversos precedentes vinculantes, pela inconstitucionalidade com redução parcial de texto dos arts. 28, inciso XXI, e 56 da CEAM”**.*

20. Mesmo que fosse possível e a parte fosse legítima, ainda assim a presente denúncia não poderia prosseguir porque está suspensa por ordem judicial.

IV – IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

IV.1 - MENSAGEM 149/2019 – RENÚNCIA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES AO ICMS NOS TERMOS QUE ESTABELECEU, QUE AFETARIA MAIS DE 50 (CINQUENTA) EMPRESAS PARA DEIXAREM DE PAGAR O ICMS DEVIDO AO AMAZONAS

21. Neste ponto, a conduta imputada ao Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho consistiu em ter enviado à Assembleia Legislativa do Amazonas a mensagem nº 149/2019, que dispunha acerca da “**Renúncia aos créditos tributários referentes ao ICMS nos termos que estabeleceu, que afetaria mais de 50 (cinquenta) empresas para deixarem de pagar o ICMS devido ao Amazonas**”.

21.1. De saída, cumpre esclarecer que o Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho, relativamente à mensagem nº 149/019, cópia anexa (doc. 03), estava substituindo o Senhor Governador do Estado, quando, então, no exercício das atribuições constitucionais e legais, enviou o projeto de Lei complementar nº 16/2019, que dispunha sobre a concessão de crédito presumido do ICMS nas operações realizadas pelos estabelecimentos que exerciam as atividades econômicas de petróleo e gás natural.

21.2. Em resumo, o Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho praticou um ato lícito e, mais do que isto, pertinente à representação do Poder Executivo do Estado do Amazonas, *mister* que exercia à época, em substituição ao titular, qual seja, enviar projeto de lei ao Poder Legislativo, na forma das competências previstas no ordenamento jurídico.

22.2. Não obstante, o projeto de Lei complementar nº 16/2019, remetido pelo Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho, em substituição ao Senhor Governador, mediante a mensagem nº 149/2019, foi alterado por substitutivo, da lavra do Governador Wilson Miranda Lima, que através da mensagem nº 151/2019, cópia anexa, visou a “**sobreposição, de forma integral, à proposição originalmente**

encaminhada a essa Casa Legislativa, em razão da alteração no seu artigo 8º, suscitada pela Procuradoria Geral do Estado” (doc. 04).

22.3. Pois bem, ainda que tivesse se concretizado, pelo Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho, a prática de conduta no exercício da substituição do Senhor Governador, materializada pela mensagem nº 149/2019, o titular praticou ato posterior, tornando, aquela, sem efeito, tanto é assim que o projeto de Lei complementar nº 16/2019 foi aprovado com o “substitutivo” enviado pelo Senhor Governador Wilson Miranda Lima, conforme fazem prova a ata e o texto legal correspondentes.

22.4. Outrossim, mesmo tendo sido tornado sem efeito o ato praticado pelo Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho, por intermédio da mensagem nº 151/2019, tem-se que há demonstração inequívoca da licitude da conduta, já que o projeto de lei complementar nº 16/2019 foi aprovado pela egrégia Assembleia Legislativa do Amazonas e sancionada pelo douto Desembargador Yedo Simões, o então Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas, em substituição ao Governador do Estado, como se vê do anexo extrato de publicação da Lei Complementar nº 202/2019 (doc. 05).

22.5. Assim sendo, seja pela perda do objeto, seja pela mais completa licitude do ato, improcede a alegação dos Denunciantes neste ponto, razão da ausência de justa causa para o recebimento da denúncia.

IV.2 - AUTORIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO DO EVENTO “CULTURAL” DENOMINADO DE “PELADÃO A BORDO” NO MOMENTO EM QUE A SAÚDE PÚBLICA SE ENCONTRA EM ABSOLUTA CRISE

23. Relativamente à suposta autorização do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho ao financiamento de evento denominado de “Peladão a Bordo”, a juntada do anexo processo administrativo nº 01.01.027101.00003178.2019 esclarece diversos fatos (doc. 06).

23.1. Primeiro fato: houve a destinação de recursos públicos, em 2019, pelo Estado do Amazonas para o financiamento do projeto “Peladão 2019 – o maior campeonato de peladas do mundo” e não ao pretense denominado de “Peladão a Bordo”.

23.2. Segundo fato: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho acumulava o cargo eletivo de Vice-Governador com o *mister* de Secretário da Casa Civil, quando o aludido evento foi destinatário de financiamento pelo Erário Estadual.

23.3. Terceiro fato: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho, no curso do sobredito processo administrativo, na qualidade de Secretário da Casa Civil, somente praticou 02 (dois) atos, quais sejam: *a)* encaminhamento do feito à Controladoria Geral do Estado; *b)* lançamento de despacho administrativo reconhecendo a pertinência do convênio com a finalidade da política pública de desenvolvimento do esporte do Amazonas e ratificando o parecer originário da Controladoria Geral do Estado, cuja glosa resultou na regularidade do pretense ajuste.

23.4. Quarto fato: a celebração de convênio com a entidade realizadora do evento “Peladão 2019 – o maior campeonato de peladas do mundo” foi autorizada pelo Governador do Estado do Amazonas e celebrado com a Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer, cujo Secretário foi o ordenador das despesas correspondentes.

24. Fixadas essas premissas, cumpre esclarecer que o Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho não foi o agente público que autorizou o financiamento do projeto “Peladão 2019 – o maior campeonato de peladas do mundo”.

25. De mais a mais, ainda que o Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho tivesse autorizado o financiamento do sobredito evento, do ponto de vista legal, a despesa foi considerada regular por todos os agentes públicos que promoveram a

análise técnica do pretense convênio, de modo que, em absoluto, paira qualquer eiva de vício ao financiamento pelo Erário Estadual.

26. Ademais, sob o prisma da crítica política, consistente em ter havido autorização da despesa concomitantemente ao período em que a saúde pública padecia de crise, tem-se que a rubrica orçamentária, que deu suporte ao financiamento do retro citado evento, foi instituída no final de 2018 visando o exercício de 2019, quando foram definidas as prioridades e o planejamento orçamentário correspondentes, razão pela qual sequer se sustenta eventual censura política a tal ato.

26.1. Ou seja, desde 2018, o orçamento do Estado do Amazonas permitia a destinação de recursos públicos, no de 2019, com a finalidade de apoiar financeiramente projetos como o “Peladão 2019 – o maior campeonato de peladas do mundo”, de modo que não é possível dizer que foram alocados recursos da área da saúde com o intuito de servir de fonte de receita a despesas daquele jaez.

27. Desse modo, a imputação não merece prosperar, mais uma vez por ausência de justa causa.

IV.3 - PAGAMENTO DE DÍVIDAS DAS GESTÕES ANTERIORES EM MEIO AOS CASOS DA COVID-19 NO AMAZONAS

28. Por fim, no que se refere pagamento de dívidas de gestões anteriores em meio os casos de COVID19, os denunciantes sequer apontaram qualquer ato de ordenação de despesa efetuado pelo Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho. Assim, como explorado em tópicos anteriores, mesmo que se tratasse de ato ilícito, o que não é, em absoluto, poderia, ele, ser punido por conduta de terceiro.

28.1. Por outro lado, considerando que o Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho acumulava o cargo eletivo de Vice-Governador com o *mister* de Secretário da

Casa Civil, não possuía a atribuição de referendar, anuir ou autorizar despesas para pagamentos de débitos de gestões anteriores.

29. Demais disso, a gestão atual foi impactada com dívidas de natureza diversa, desde vencimentos de servidores a pagamento de fornecedores, cujo adimplemento teve que ser concretizado seja em razão de decisões do Poder Judiciário, seja por força de lei, razão pela qual as despesas ordenadas, na maioria das vezes, era imposta e não derivada de ato de conveniência e oportunidade do ordenador de despesa.

29.1. Acrescente-se que o ato de ordenação de despesas visando quitar dívidas de gestões anteriores não configura ilícito algum, seja crime ou infração cível-administrativa, pelo contrário, consiste em dever da Administração Pública em assim proceder, motivo porque sequer irregularidade existe.

30. Desse modo, também neste terceiro ponto a imputação não merece ser recebida, por manifesta ausência de justa causa.

31. Nenhum dos demais fatos que constam na petição inicial configuram justa causa para o recebimento desta denúncia, seja porque não são ilícitos, seja porque sequer foram imputados ao Vice-Governador, mas, por precaução, ficam, de logo, impugnados, assim como a documentação a ela acostada.

V – PEDIDOS

32. Diante do exposto, especialmente porque demonstrou: a) ilegitimidade passiva do Vice-Governador; b) inépcia do pedido; e c) ausência de justa causa, **REQUER** que esta denúncia seja **arquivada**.

33. A defesa do Vice-Governador está convencida de que a denúncia será arquivada, mas em respeito ao princípio da eventualidade, já que o art.396 do CPP, apontado como fundamento no mandado de citação, requer a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente, oitiva das

testemunhas abaixo arroladas, bem como perícias que se fizerem necessárias, especialmente, perícia orçamentária, contábil e financeira sobre os gastos que foram apontados na inicial.

Por ser de direito e Justiça!

De Brasília para Manaus, 21 de julho de 2020.

Luiz Viana Queiroz

Advogado
OAB-BA 8.487
OAB-DF 55.653

LISTA DE DOCUMENTOS

1 – PROCURAÇÃO

2 – PARECER DO DR. RENNAN THAMAY

3 – MENSAGEM Nº 149/2019

4 - MENSAGEM Nº 151/2019

5 – Extrato da Lei Complementar nº 202/2019

6 - Processo administrativo nº 01.01.027101.00003178.2019